

CONSEQUENCIALISMO NO CONSELHO DE SENTENÇA: OS DESAFIOS ACUSATÓRIOS FRENTE À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DOMÉSTICO

Consequentialism in the Jury: The Prosecution's Challenges in
Maintaining Domestic Bonds

Márcio José da Silva Freitas

RESUMO

O presente relato de experiência busca analisar os desafios enfrentados pelo Ministério Público no Tribunal do Júri em casos de tentativa de feminicídio marcados pelo reatamento afetivo entre réu e vítima no interregno entre o fato e o julgamento. O caso concreto resultou em uma absolvição por margem mínima (4x3), evidenciando que a condenação do Conselho de Sentença sobre a materialidade e a autoria — ambas sobejamente comprovadas por laudos periciais e prova testemunhal — pode ser suplantada por argumentos de ordem extrajurídica e emocional. Através das lentes teóricas do consequencialismo jurídico e da psicologia judiciária, o texto tem como objetivo discutir como a tese defensiva focada na preservação da unidade familiar e na figura do réu como provedor do lar impacta a soberania dos veredictos. Como objetivos específicos, o estudo busca (1) demonstrar a aplicação intuitiva, por parte dos jurados, de princípios como a intervenção mínima e a utilidade da pena sob uma ótica estritamente pragmática, ignorando a função de prevenção geral da sanção penal abordada pela acusação em plenário; (2) analisar a tensão entre a retribuição jurídica por um crime doloso contra a vida e o desejo de pacificação privada manifestado pela vítima, que passa a atuar como escudo do agressor. A metodologia utilizada foi relato de caso de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. Conclui-se pela necessidade de uma atuação estratégica que desconstrua estereótipos de gênero e proteja o direito fundamental à vida.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Feminicídio tentado. Consequencialismo jurídico. Violência doméstica.

ABSTRACT

This experience report seeks to analyze the challenges faced by the Public Prosecutor's Office in the Jury Court in cases of attempted femicide marked by the reconciliation of the relationship between the defendant and the victim in the period between the crime and the trial. The specific case resulted in an acquittal by a minimal margin (4x3), demonstrating that the conviction of the Jury Council regarding the materiality and authorship—both overwhelmingly proven by expert reports and testimonial evidence—can be superseded by extra-legal and emotional arguments. Through the theoretical lenses of legal consequentialism and judicial psychology, the text aims to discuss how the defense's argument focused on preserving family unity and the defendant's role as the provider of the home impacts the sovereignty of the verdicts. As specific objectives, the study seeks to (1) demonstrate the intuitive application, by the jurors, of principles such as minimum intervention and the utility of punishment from a strictly pragmatic perspective, ignoring the general preventive function of the penal sanction addressed by the prosecution in court; (2) to analyze the tension between legal retribution for a premeditated crime against

life and the victim's desire for private pacification, which leads them to act as a shield for the aggressor. The methodology used was a qualitative case report, with an exploratory and descriptive approach. It concludes that there is a need for strategic action that deconstructs gender stereotypes and protects the fundamental right to life.

Keywords: Jury Court; Attempted Femicide; Legal Consequentialism; Domestic violence.

INTRODUÇÃO

Não espere encontrar nestas linhas o relato de uma vitória retumbante ou a exaltação de uma tese jurídica que revolucionou os tribunais. Ao contrário, o que ora apresento é a crônica de uma absolvição silenciosa, dessas que faz refletir se o Direito é, de fato, aquilo o que a sociedade espera de justiça, sem embargo das diversas interpretações que o termo permite.

Propõe-se analisar os labirintos do espírito humano que habitam o Conselho de Sentença. Como bem ensina Ferrajoli (2014), o Direito deveria ser a garantia contra o arbítrio; contudo, no palco do Júri, a "razão" jurídica frequentemente cede lugar à "paixão" social, ou melhor, à conveniência doméstica.

O presente relato não versa sobre uma grande inovação, mas sim sobre um convite ao debate. O que se apresenta é menos uma tese e mais um espelho das dificuldades enfrentadas pelo Promotor de Justiça quando a vida, alvo da agressão, decide perdoar o seu algoz antes que o Estado consiga puni-lo. A metodologia utilizada foi relato de caso de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva (Marconi; Lakatos, 2017).

É o embate entre a legalidade estrita e o pragmatismo social do juiz leigo. O presente relato de experiência não é sobre uma grande atuação que resultou numa condenação digna de nota; ao contrário, resultou numa absolvição por 4 x 3. Mas o que se tem a apresentar é mais um convite à reflexão do que propriamente uma tese pronta.

1 RELATO DE CASO

Os fatos, despidos de nomes para que a essência não se perca, remontam a um episódio de violência doméstica onde o réu, impelido por um sentimento de posse, atentou contra a vida de sua companheira desferindo-lhe golpes de faca que atingiram o tórax e as mãos, em nítido gesto de defesa da vítima. O dolo era cristalino, desenhado pela natureza do instrumento e pela sede das lesões. A consumação do óbito apenas não ocorreu pela intervenção de terceiros e pela fuga da vítima para a casa de um vizinho. Em plenário, a atuação das partes desenhou um contraste vívido.

O Ministério Público dedicou-se ao exame exaustivo das questões técnicas: a prova da materialidade via laudo traumatológico, a autoria incontroversa e a incidência das qualificadoras. Ciente da barreira invisível criada pelo reatamento do casal, este Promotor trouxe à baila o argumento de que o que estava em julgamento não era a figura atual do réu – o "pai de família" ou o "provedor zeloso" que a defesa certamente desenharia –, mas sim a conduta sanguinária praticada no passado. Sustentou-se que a função da pena transcende o indivíduo, alcançando a prevenção geral; isto é, a punição como desestímulo social a novos feminicídios (Beccaria, 2017).

O Ministério Público ofereceu denúncia por homicídio qualificado tentado (feminicídio, motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa). Já durante a instrução, a vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, informando ter reatado o convívio com o agressor e possuir uma filha com ele. A defesa, por seu turno, dedicou poucos minutos à técnica jurídica. Limitou-se a requerer, quase pro-forma, a desclassificação para lesão corporal e a exclusão das qualificadoras.

O restante de seu tempo foi um investimento emocional: apresentou o réu como o pilar da casa, alguém que a própria vítima já perdoara e que o Estado não deveria ousar separar de sua família. O Conselho de Sentença, diante de tais narrativas, viu-se diante de um dilema que a letra da lei não resolve. O resultado foi a absolvição do acusado pelo Conselho de Sentença 4 x 3 no 3º quesito de absolvição genérica. Não foi apresentado recurso pelas razões a seguir expostas.

2 DISCUSSÃO

Não se olvida que no Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos permite que o Conselho de Sentença decida com base em sua íntima convicção, o que valida, de forma inequívoca, a utilização de argumentos de ordem extrajurídica no plenário. Essa peculiaridade processual é sustentada pelo princípio constitucional da plenitude de defesa, que confere ao acusado uma proteção que transcende os limites técnicos da norma legal. Conforme consolidado por parte da doutrina, tal garantia é significativamente mais vasta do que a ampla defesa propriamente dita, autorizando o uso de teses sociais, emocionais e humanitárias para convencer os julgadores leigos.

Antonio de Holanda Cavalcante Segundo e Nestor Eduardo Araruna Santiago (2015) concluíram pela impossibilidade de a acusação (ou de seu assistente), com fundamento na contrariedade à prova dos autos, recorrer de veredicto que absolve o réu por clemência ou por equidade, com apoio no art. 483, III, do CPP:

Ora, a possibilidade de os jurados desprezarem a prova e decidirem de acordo com seu sentimento íntimo do que é ou não justo decorre das próprias regras do jogo, preestabelecidas e de conhecimento prévio do Ministério Público, o qual possui, então um duplo ônus quando se fala em julgamento pelo tribunal popular: o de se liberar das cargas probatórias, convencendo os jurados a respeito da materialidade, da autoria, e da improcedência das teses defensivas, e, agora, também o de convencer os juízes leigos da necessidade (justiça) da imposição de uma sanção, evitando a absolvição piedosa. A absolvição por clemência é uma possibilidade, decorrente das regras preestabelecidas, que resulta da perda de chance(s) pelo órgão acusador, quando não se libera a contento de seus ônus (p. 9/11, item n. 3, 2015):

Eliete Costa Silva Jardim (2015), Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem orientação no mesmo sentido:

Como (...) se admitir um recurso que tem como fundamento a manifesta contrariedade da decisão à prova se a decisão atacada não se vincula à prova? *Para que o órgão jurisdicional 'ad quem' pudesse analisar o mérito recursal e decidir, com convicção, que a decisão do Conselho de Sentença afrontou a prova, neces-*

sário seria indagar dos jurados os motivos que os levaram a adotar tal 'decisum'. Nesta toada, se tivessem sido motivados por fatos, o recurso mereceria provimento; se por razões outras, o recurso deveria ser improvido. *Por óbvio, tal possibilidade inexiste, diante do sistema da íntima convicção. Ademais, nada impede que cada um dos sete jurados profira seu voto por uma razão diferente, sendo, portanto, a decisão final a aglutinação de fatores diversos que conduzem ao resultado absolutório.*

É, por conseguinte, manifesta a insindicabilidade da decisão absolutória resultante da votação do quesito genérico obrigatório. *A conclusão consubstancia mesmo questão de lógica, uma vez que não é possível afirmar que um veredicto contrariou algo que sequer se sabe se foi considerado na decisão. (...) Destarte, não há como dizer que uma decisão contraria algo que lhe é desinfluyente (p. 13/31, 2015. grifo do autor).*

Superadas as inúmeras fundamentações- todas com coerência jurídicas e bem pontuadas pelos seus defensores- em favor da manutenção irrestrita da possibilidade de clemência, passa-se ao campo extrajurídico. Do ponto vista sociológico- até mesmo porque a liberdade de decidir dos jurados não se relaciona estritamente aos aspectos jurídicos- a análise do veredito exige a compreensão do que Maria Berenice Dias (2024) define como estereótipos, ou seja, percepções generalizadas que transcendem qualidades aparentes e geram expectativas automáticas sobre papéis sociais. No caso em tela, o Conselho de Sentença parece ter sido capturado por tais construções mentais ao priorizar a figura do réu como esposo em detrimento de sua conduta agressora.

Essa estereotipagem facilitou a aceitação no caso concreto da tese da paz doméstica, obscurecendo a gravidade do dolo de matar sob o manto de uma normalidade familiar socialmente imposta. O debate em plenário revelou que a finalidade da pena como prevenção geral (Beccaria, 2017) não foi suficiente para convencer os jurados. Embora a acusação tenha demonstrado que a impunidade serve de convite a novos crimes, o jurado médio, imerso em sua subjetividade, preferiu o benefício imediato da paz doméstica ao benefício abstrato da segurança pública.

Aqui reside a nuance que torna este caso singular: a vitória do fato social sobre o fato jurídico. Na votação dos quesitos, restou claro que os jurados não tiveram dúvidas sobre a materialidade (a vítima foi esfaqueada) nem sobre a autoria (o réu foi o autor). Contudo, ao responderem ao quesito absolutório genérico, optaram pela clemência. A função de prevenção geral da pena (Beccaria, 2017), abordada em plenário pelo MP, não foi suficiente. O benefício abstrato de prevenir futuros crimes na sociedade perdeu para o desejo concreto de manter o réu na casa da vítima.

O sistema do quesito genérico serviu de ferramenta para essa escolha. Como aponta Nucci (2023), o Júri julga também o homem e não apenas o fato, permitindo que a imagem de bom provedor limpe a mancha do agressor. Após a exposição da defesa pela absolvição genérica, desclassificação ou retirada das qualificadoras, no momento da réplica, cogitou-se a adoção de uma postura estritamente pragmática. Diante da evidente dificuldade da condenação pelo feminicídio tentado, deparei-me com uma dúvida cruel: aderir a teses por uma das teses defensivas ga-

nhando a empatia dos jurados com uma condenação por lesão corporal ou homicídio simples, para garantir que o réu não saísse impune ou manter a honestidade intelectual e a fidelidade aos autos, reiterando o pedido de condenação nos termos da denúncia. Escolhi a última opção.

No julgamento analisado, o Conselho de Sentença deixou de lado o dever-ser da norma penal para focar no ser da estrutura familiar. A absolvição não foi fruto de dúvida, mas de um cálculo de utilidade social privada. Embora a decisão tenha se mostrado dissociada do acervo probatório, não se manejou recurso fundamentado no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal. Tal opção derivou da análise das premissas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1087 (ARE 1.225.185).

A tese de clemência, calcada na manutenção da unidade familiar, foi devidamente consignada em ata de julgamento. Segundo a Suprema Corte, o Tribunal de Apelação não deve determinar novo júri quando a tese de clemência for acolhida, desde que guarde compatibilidade mínima com o contexto fático e preceitos constitucionais. Ademais, esse texto busca compreender as razões de decidir dos jurados, em vez da técnica processual, focando na análise sociológica do veredito.

A decisão pode ser explicada pelo Consequencialismo Jurídico. Tal teoria é uma vertente da filosofia moral e jurídica, baseada no utilitarismo de Bentham (1974), que sustenta que o valor de uma ação (ou decisão judicial) deve ser medido pelos seus resultados práticos e efeitos futuros, em detrimento do rigor formal da norma violada. No julgamento analisado, o Conselho de Sentença deixou de lado o "dever-ser" da norma penal para focar no "ser" da estrutura familiar. A absolvição não foi fruto de dúvida, mas de um cálculo de utilidade social privada. Assim, os jurados concluíram, conscientemente, que a paz do lar era preferível à justiça retributiva.

Desse modo, não se tratou de uma aplicação inconsciente de vieses cognitivos — explicações psicológicas automáticas que distorcem o julgamento. Os jurados entenderam perfeitamente as provas de que o réu esfaqueou a vítima. A ideia do consequencialismo foi aplicada de forma totalmente deliberada. O jurado escolheu ignorar a tipificação de tentativa de homicídio porque concluiu, conscientemente, que a paz do lar era preferível à justiça retributiva.

O julgamento também pode ser analisado sob a ótica da Teoria da Dissonância Cognitiva. A sua aplicação se manifestou no desconforto psíquico dos jurados ao confrontarem a prova irrefutável da agressão pretérita com a imagem da atual harmonia doméstica. Para reduzir essa tensão mental, o Conselho de Sentença tende a desvalorizar as evidências do crime em favor da narrativa de restauração familiar apresentada pela defesa. Assim, a absolvição operou como um mecanismo de harmonização interna, permitindo que os julgadores ignorassem o dolo evidente para preservar a crença na estabilidade do lar reconstruído.

Ademais, é possível ainda cogitar a ocorrência do Efeito Backfire, fenômeno em que a exposição a fatos que contradizem uma crença arraigada acaba, paradoxalmente, fortalecendo essa convicção original. No cenário do plenário, se presente tal efeito, quanto mais o Ministério Público reforçava a brutalidade das facadas e a periculosidade do réu, mais os jurados podem ter

se apegado defensivamente à ideia de que a punição seria uma injustiça contra a família. Diferente do consequencialismo, essa reação teria ocorrido de forma não deliberada, transformando o rigor da acusação em um combustível involuntário para a clemência do veredito.

Definitivamente o que se está em análise, a rigor, não é a justiça ou nem a soberania do veredito da decisão tomada pelo Conselho de Sentença, muito menos a sua constitucionalidade. O cerne deste debate são os mecanismos de julgamento em casos emblemáticos, onde o fato social devora o fato jurídico, contribuindo para um melhor abordagem nas teses apresentadas em plenário pela acusação, assim como a imposição de limites à clemência, sopesando com outros valores e bens jurídicos que igualmente o ordenamento jurídico tenciona proteger.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a trajetória deste julgamento, observamos que a prova técnica da tentativa de homicídio sucumbiu diante da tese da preservação familiar. O embate entre ser fiel aos fatos, requerendo a justa subsunção da conduta à norma, ou ser mais pragmático e buscar o meio-termo de uma desclassificação ou retirada de qualificadoras, é o grande dilema do Promotor contemporâneo. A busca pela verdade real muitas vezes colide com a "verdade possível" do plenário, onde a impunidade se veste de clemência sob o manto da soberania.

É fundamental saber interpretar como os jurados vêem os fatos a que são submetidos. Eles não analisam apenas a conduta dolosa propriamente dita, mas todos os elementos adjacentes: o que ocorreu antes, o comportamento durante o processo e a realidade do casal após o fato. No Júri, o réu nunca é julgado no vácuo; ele é julgado dentro da teia de relações que o cerca, e o reatamento afetivo atua como um filtro que atenua o sangue do passado com a promessa de paz no futuro.

A conclusão é que os jurados avaliam os efeitos práticos da decisão. O Ministério Público precisa antever esse contexto sociológico para que a imagem institucional e a promoção do direito à vida não sejam eclipsadas pela retórica da conveniência familiar. O papel do Ministério Público transcende a mera busca pela subsunção do fato à norma, exigindo uma atuação estratégica que saiba romper o ciclo da violência descrito por Maria Berenice Dias (2024).

O Promotor de Justiça deve atuar como o agente capaz de desconstruir o pragmatismo da "família pacificada" que, muitas vezes, apenas mascara a vulnerabilidade da vítima e a impunidade do agressor. É imperativo que a instituição interprete os mecanismos de julgamento do Júri não como um obstáculo intransponível, mas como um campo de batalha simbólico onde a defesa da vida deve prevalecer sobre estereótipos que sacrificam a segurança da mulher em nome de uma estabilidade doméstica fictícia.

A escalada da violência contra a mulher impõe a busca por soluções constitucionais e infraconstitucionais que transcendam a resposta punitiva clássica. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem erigido barreiras contra retrocessos, como a vedação absoluta da tese de legítima defesa da honra (STF, ADPF 779/DF). Ademais, tanto o STF quanto o STJ já definiram que cabe

recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas (STJ. 6ª Turma. REsp 1451720-SP, Rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/4/2015 e STF, ARE 1225185, Ministro Edson Fachin Redator para o acórdão, julgado em 3/10/ 2024 com repercussão geral- Tema 1.087).

Contudo, ainda que seja um avanço essa possibilidade recursal contra absolvição baseado na clemência, a definição de limites objetivamente verificáveis à cláusula de soberania dos veredictos representa um desafio estrutural, pois exige a superação de juízos casuísticos em favor de parâmetros que impeçam decisões dissociadas de um juízo de racionalidade mínima.

Nesse sentido, é imperativo estabelecer critérios materiais abstratos que identifiquem matérias incompatíveis com essa soberania — como a tese da legítima defesa da honra ou a concessão de clemência em crimes hediondos —, evitando que a definição desses limites fique restrita à capacidade argumentativa dos juízes togados dos Tribunais ao decidir caso a caso.

A busca pela proteção à mulher deve ser absoluta, exigindo que o Ministério Público atue como agente capaz de desconstruir o pragmatismo da "família pacificada" que mascara a vulnerabilidade da vítima. É fundamental que a legislação e jurisprudência avancem em soluções constitucionais e infraconstitucionais- como nos exemplos citados da vedação da legítima defesa da honra (ADPF 779/DF) e possibilidade de recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas; a natureza pública da ação penal resultante de violência doméstica (Súmula 542 do STJ) ; e as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha), garantindo que a segurança da mulher prevaleça sobre estabilidades domésticas fictícias. Que a fidelidade aos fatos, enfim, não seja vencida pela cegueira do resultado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2026.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. São Paulo: Edipro, 2017.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antônio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 116., n. 1., 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

Haines, William. Consequentialism. : **Internet Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em <https://iep.utm.edu/consequentialism-utilitarianism/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade, Eva Maria, LAKATOS. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.